



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00022/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003816/2023-61

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

- 1- Minuta de portaria que disciplina os prazos processuais no âmbito do INPI.
- 2- Aplicação da Lei nº 9.279, de 1996, da Lei nº 9.784, de 1999, e da Lei nº 13.105, de 2015.
- 3- Possibilidade de disciplina por ato administrativo normativo na omissão legislativa, desde que compatível com os diplomas legais indicados.
- 4- Procedimento relativo a requerimento de devolução de prazo por justa causa. Art. 221 da Lei nº 9.279, de 1996.
- 5- Poder de execução do INPI, previsto no art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970.

1. RELATÓRIO.

1. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) submete a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1298335), proposta de alteração da Portaria INPI/PR nº 049, de 03 de dezembro de 2021 (1297192), que disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito do INPI.

2. Na Nota Técnica/SEI nº 1/2025/ INPI /CGTI /DIRAD /PR (1297132), afirma-se que a alteração da Portaria/INPI/PR Nº 049, de 2021, tem por objetivo “aprimorar os procedimentos e a eficiência no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) quanto aos procedimentos relativos ao regime de prazos processuais”.

3. Na mesma manifestação técnica, acrescenta-se que:

"Descrição do Problema: A evolução dos procedimentos, diretrizes, sistemas e normas, dentro do fluxo do processo de concessão de patentes e marcas deu origem à necessidade de alteração do texto legal hoje vigente quanto à normatização dos procedimentos de prazos processuais.

Objetivos: A proposta de normatização de que cuida a presente nota técnica tem por objetivos:

- Alinhamento quanto aos procedimentos de contagem de prazos.
- Esclarecimento quanto aos conceitos jurídicos de "prorrogação", "devolução", "suspensão" e "interrupção" de prazos para a prática de atos administrativos no âmbito do INPI, naquilo que concerne aos serviços prestados.
- Esclarecimento quanto aos procedimentos adotados pela CGTI referentes à indisponibilidade de sistemas.

Fundamentação da dispensa da AIR: A implementação da portaria normativa em exame não prevê a necessidade de elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR), em virtude do contido no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020.

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: ...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

....

Desta forma, *s.m.j.*, entende-se que possa haver a dispensa de tal procedimento.

Identificação do Público ou Partes Interessadas: A portaria normativa em análise volta-se, diretamente, aos agentes que demandam os serviços do INPI, da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados, e da Diretoria de Marcas, bem como se direciona aos servidores e colaboradores que atuam em tais Diretorias, bem como nos que atuam na gestão dos sistemas no INPI".

4. Por fim, concluiu-se, na Nota Técnica 01/2025, que “recomenda-se a aprovação da proposta de normatização da referida portaria, com ressalvas quanto ao seu Art. 8º, em razão da deliberação ocorrida na 4ª Reunião Ordinária de 2025 do CGD, relativa à composição de indicador de intermitência previsto na proposta supracitada”.

5. A minuta de Portaria foi encaminhada para manifestação das áreas envolvidas (0855724) e gerou intenso debate, conforme destacado no Despacho (0939774).

6. Por esse motivo, a minuta foi submetida para análise e eventual chancela do Comitê de Governança Digital do INPI (0939774), que concluiu pela “inexistência de sugestões adicionais, concluindo pelo prosseguimento relativamente à edição da norma”.

7. A minuta da Portaria INPI/PR nº 049, de 2021, foi analisada por esta Procuradoria por meio do PARECER n. 00028/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00073/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

8. É o relatório.

2. MÉRITO.

9. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre minuta que disciplina os prazos no âmbito do INPI.

2.1 DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

10. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

11. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

12. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

13. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

- a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de

formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação;

d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;

e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

14. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

15. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

16. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

17. O artigo 10 do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA INPI/PR Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2025, por meio do inciso I do art. 159, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

18. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente do INPI, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

19. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em norma superior e necessário para dispor sobre os prazos processuais no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FINALIDADE E MOTIVO

20. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação dos atos administrativos em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

21. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 1/2025/ INPI /CGTI /DIRAD /PR (1297132), bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.003816/2023-61.

22. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

23. Vale ressaltar que o referido Decreto estabelece as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e as suas disposições aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

24. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

25. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos: a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual; b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação; c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017 [Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024]; e e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea "d" do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; d) a estratégia e o prazo para implementação; e) previsão orçamentária, se aplicável; f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

26. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

27. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

28. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

29. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

30. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e
- c) preâmbulo.

31. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que "a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada", na mesma fonte do texto normativo.

32. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra "RESOLVE", com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

33. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo

correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

34. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

35. O Decreto nº 12.2002, de 2024, prevê, em seu art. 5º, que a ementa do ato normativo expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

36. Nesse ponto, cabe, preliminarmente, destacar que o objeto do ato normativo em tela é a disciplina dos prazos processuais no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI. De fato, a Portaria/INPI/PR Nº 049, de 03 de dezembro de 2021, tem um objeto mais restrito e, por essa razão, “disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo” na autarquia. Assim, recomenda-se o ajuste na ementa da minuta do ato normativo, de modo a torná-lo mais claro, conciso e conforme ao seu objeto.

Disciplina os prazos processuais no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

37. Em relação à parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

- a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;
- b) quanto à ementa: não está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;
- c) quanto ao preâmbulo: os atos normativos estão em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024, em razão do indicado no item 30 desta manifestação.

38. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

- a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) as disposições transitórias;
- c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e
- d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

39. Por esse motivo, em relação à parte final dos atos normativos, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

2.2 DA MINUTA DE PORTARIA

40. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos das minutas serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

41. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que:

“o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

42. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe à autarquia disciplinar os prazos processuais no âmbito do INPI, quando essas regras forem compatíveis com aquelas **previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei nº 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.**

43. Nos termos do art. 6º do Decreto nº 12.002, de 2024, os primeiros dispositivos do texto do ato normativo indicarão o seu objeto e o seu âmbito de aplicação. No caso em tela, como apontado, o objeto do texto normativo é a disciplina dos prazos processuais no âmbito do INPI.

44. Logo, recomenda-se a seguinte redação para o art. 1º da minuta do ato normativo, em substituição à presente:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina os prazos processuais no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI.

45. O art. 2º da minuta faz referência à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para afirmar que os atos processuais serão realizados nos prazos previstos na Lei.

46. O § 1º do art. 2º da minuta repete as regras dos arts. 221 e 224 da Lei nº 9.279, de 1996, para afirmar que, não havendo expressa estipulação na Lei nº 9.279, de 1996, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias contínuos.

Lei nº 9.279, de 1996

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

47. O § 2º do art. 2º da minuta prescreve que o INPI poderá aproveitar os atos praticados antes do termo inicial do prazo, a seu critério. Na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, após a Lei nº 9.279, de 1996 e a Lei nº 9784, de 1999, nessa ordem, prevê que será considerado tempestivo, ou seja, realizado dentro do prazo, o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

48. A própria Lei nº 9.279, de 1996, também determina, no art. 220, que o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

49. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão da expressão “a seu critério” no § 2º do art. 2º da minuta, com base no art. 220 da Lei nº 9.279, de 1996, e § 4º do art. 218 Código de Processo Civil.

50. O art. 3º, *caput* da minuta dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da publicação na Revista da Propriedade Industrial ou por ato próprio definido na Lei nº 9.279 de 1996. Assim, prescreve o art. 226 da Lei nº 9.279, de 1996, que os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, conforme o art. 9º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970.

51. O art. 3º, *caput*, da minuta também estabelece que, na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, como estipula o art. 222 da Lei nº 9.279, de 1996.

52. O § 1º do art. 3º da minuta dispõe que a contagem do prazo de outras formas de intimação será disciplinada em regramento específico. Contudo, a Lei nº 9.279, de 1996, em seu art. 223, prevê que os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

53. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão do § 1º do art. 3º da minuta.

54. O § 2º do art. 3º da minuta prevê que “os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo” e § 3º do mesmo dispositivo prescreve que “os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês”.

55. Trata-se da reprodução dos § 2º e 3º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

56. O art. 4º da minuta determina que para fins de contagem e dilação de prazos, bem como dos demais atos processuais perante o INPI, o horário de referência será exclusivamente o horário de expediente na sede do INPI, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

57. Nesse sentido, o art. 23 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê que “os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, **no horário normal de funcionamento da repartição** na qual tramitar o processo” e o § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil determina que os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com **o dia em que o expediente forense** for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

58. Desse modo, não se identifica impedimento jurídico no art. 4º da minuta.

59. O art. 5º da minuta dispõe que os “atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. Porém, a redação do dispositivo não especifica quais atos das partes teriam esses efeitos legais.

60. O não disciplinamento específico de quais atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais é contraditório com a lógica de um processo, sob a qual as partes produzem atos em busca de uma decisão do Estado Juiz.

61. Nesse sentido, o processo é compreendido como a relação jurídica de direito público, de natureza processual, que vincula autor, juiz e réu. Essa relação se manifesta por uma sucessão organizada de atos orientados à obtenção de um resultado: a prolação da sentença.^[1]

62. As partes iniciam um processo e atuam em prol de uma decisão estatal favorável para seus respectivos interesses. Os efeitos esperados, porém, pressupõe uma decisão estatal, em regra, na forma de sentença.

63. Como exceção, o art. 200, do Código de Processo Civil de 2015 especifica os atos processuais que produziram efeitos imediatos, quais sejam, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

64. É de se ressaltar a condição de exceção de tais atos, pois até mesmo a desistência da ação, ato de iniciativa unilateral, não produz efeitos imediatos, conforme prescreve parágrafo único, do antes citado dispositivo legal.

65. Voltando ao processo administrativo no âmbito do INPI, não se entende cabível que todo e qualquer ato das partes tenham o condão de produzir imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Em realidade, como se expôs a regra, é a decisão estatal produzir efeitos e os atos das partes colaborarem para a produção de efeitos favoráveis.

66. Por conseguinte, recomenda-se a especificação de quais atos das partes produziram imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

67. O § 1º do art. 5º, trata dos processos eletrônicos, mais especificamente sobre a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato do INPI. Sobre a redação deste dispositivo, entende-se que a previsão causa dificuldade de interpretação e aplicação, pois não traz as exceções. Não se diz quando a juntada não vai ocorrer de forma automática. Em outras palavras, o dispositivo nada acrescenta ao campo normativo.

68. Por esse motivo, recomenda-se a reavaliação do dispositivo para complementação ou a exclusão da previsão.

69. O § 2º do art. 5º da minuta determina que “a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não restaura o processo ao momento anterior nem prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige”.

70. A redação do dispositivo reproduz o § 2º, do art. 51, da Lei nº 9.784, de 1999.

71. O art. 6º da minuta trata das alterações na contagem dos prazos.

72. O inciso I do art. 6º da minuta dispõe que “na prorrogação, os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos automaticamente para o primeiro dia útil seguinte”. Trata-se da aplicação da regra disposta no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

73. O art. 6º, inciso II da minuta prevê que “na suspensão, os prazos são contados até a data em que acontece o evento inevitável e imprevisível ou de difícil previsão, que impede a prática de ato processual pela parte ou por terceiro interessado no processo e depois a contagem é retomada de onde parou”. Trata-se da aplicação da norma do art. 221 do Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do [art. 313](#), devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Código de Processo Civil

Art. 313. Suspende-se o processo:

VI - por motivo de força maior;

74. O inciso III do art. 6º dispõe que “na interrupção, os prazos são contados até a data em que acontece hipótese prevista em lei que impõe a retomada da contagem desde o início”. Não há óbice jurídico na previsão do ato normativo, uma vez que se aplica o conceito legal de interrupção. A título exemplificativo, transcreve-se o texto do art. 240, § 1º do Código de Processo Civil.

Art. 240.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

75. O inciso IV do art. 6º prevê que “na devolução, os prazos são compensados proporcionalmente ao evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato”. Assim, o § 2º do art. 221 da Lei nº 9.279, de 1996, determina que reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

76. O art. 7º da minuta elenca as hipóteses de prorrogação conforme o conceito de prorrogação, com base no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 23 da Lei nº 9.784, de 1999: a) se não houver expediente; b) se o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou c) se houver indisponibilidade dos sistemas necessários para a prática do ato, conforme o art. 8º.

77. O art. 8º dispõe sobre os critérios técnicos para a determinação de indisponibilidade dos sistemas do INPI, que acarretará a prorrogação dos prazos, na forma do art. 7º da minuta.

78. O art. 9º prevê que a prorrogação dos prazos processuais dispensa pagamento de GRU, bem como requerimento específico, tendo em vista que o usuário não deu causa à impossibilidade de prática do ato.

79. O art. 10 trata da suspensão do curso dos prazos para os atos dos usuários que dependem de publicações de despachos do INPI. A contagem do prazo terá como base, conforme apontado, o art. 221 do Código de Processo Civil.

80. Cabe destacar, entretanto, que, as decisões do INPI, e não apenas os despachos, deveriam estar previstas no caput art. 10 da minuta, uma vez que os atos dos usuários, com maior razão, também dependem da publicação dessas.

81. As hipóteses de suspensão dos prazos estão previstas nos incisos do art. 10º: a) fato ou evento inevitável e imprevisível ou de difícil previsão decretado pelo Presidente do INPI; b) por motivo de força maior decretado pelo Presidente do INPI; c) indisponibilidade dos sistemas de acompanhamento do processo do pedido, nos moldes definidos no art. 8º desta Portaria, por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos; e e) demora no atendimento igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos, contados do protocolo de pedido de cópia de peças processuais não disponibilizadas pelos sistemas eletrônicos do INPI e, simultaneamente, necessárias à fundamentação de quaisquer dos atos previstos na Lei nº 9.279, de 1996, exceto quando disponibilizadas ao público através dos sistemas eletrônicos do INPI.

82. O §1º do art. 10 exclui, salvo disposição explícita em contrário, da suspensão os prazos para o pagamento de retribuições anuais, quinquênios, decênios, requerimento de exame técnico, pedido de prioridade e período de graça. Não há óbice jurídico na exclusão, eis que esses prazos estão previstos na Lei nº 9.279, de 1996, e independem, em regra, da publicação de despachos do INPI para que haja a prática de atos dos usuários.

83. O art. 11 prescreve que suspensão dos prazos processuais dispensa pagamento de GRU, bem como requerimento específico, tendo em vista que o usuário não deu causa à impossibilidade de prática do ato.

84. O art. 12 trata da devolução dos prazos, nos termos do art. 221 da Lei nº 9.279, de 1996, e exemplifica hipóteses, nas quais a parte poderá provar que não praticou o ato por justa causa como pela morte ou pela perda da capacidade processual do depositante, de seu representante legal ou de seu procurador quando únicos patronos da causa (inciso I do art. 12).

85. O inciso II do art. 12 trata da segunda hipótese, exemplificativa, na qual a parte poderá requerer justa causa “quando o depositante, o seu representante legal ou o procurador responsável pelo processo ser o único patrono da causa e tornar-se representante legal por parto ou adoção, pelo prazo previsto em lei”.

86. A redação do dispositivo é confusa. Se o objetivo do dispositivo era disciplinar os casos em que o depositante, o seu representante legal ou o procurador responsável, único patrono da causa, se tornar pai ou mãe, nos termos dos incisos IX e X, do art.313 do Código de Processo Civil, recomenda-se a mudança do texto para fins de facilitar a compreensão.

II- quando o depositante, o seu representante legal ou o procurador responsável, único patrono da causa, se tornar pai ou mãe, pelo prazo previsto previsto em lei.

87. Recomenda-se, ainda, a fixação do prazo, tendo em vista que não se citou o dispositivo legal que prazo seria.

88. O § 1º do art. 12 prescreve que se considera justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, conforme o § 1º do art. 221 da Lei nº 9.279, de 1996.

89. O prazo devolvido não será inferior a quinze dias nem superior ao prazo previsto para a prática do ato correspondente, nos termos do § 2º do art. 12 da minuta.

90. O § 3º do art. 12 exclui, para a caracterização de justa causa, os fatos que ensejam prorrogação, suspensão ou interrupção de prazo.

91. O art. 13 disciplina o procedimento de devolução de prazo, que deverá ser feito mediante pagamento de GRU correspondente e requerimento específico, apresentado durante o prazo ou após 15 (quinze) dias do seu término, com a documentação necessária a comprovar que os fatos que impediram a prática do ato nos dias previstos.

92. O art. 14 dispõe que o dirigente máximo da unidade a quem se destinar a petição de devolução de prazo definirá o responsável pela análise de tal requerimento.

93. O art. 15 prevê que “salvo disposição em contrário em normativo específico, quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos depositantes ou terceiros, serão expedidas exigências para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento”. Assim, aplica-se a regra aos procedimentos previstos pela Portaria.

94. A respeito do art. 16 da minuta, recomenda-se a sua exclusão, uma vez que dispõe que “aplica-se supletiva e subsidiariamente a esta Portaria, no que couber, o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

95. O entendimento consolidado nesta procuradoria é que se aplica em primeiro lugar, a Lei nº 9.279, de 1996, em segundo, a Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 13.105, de 2015. Quando houver omissão legislativa, o INPI poderá disciplinar os prazos, desde que compatíveis com os diplomas legais indicados.

96. O art. 17 revoga a Portaria INPI/PR nº 49, de 3 de dezembro de 2021.

97. O art. 18 estabelece a cláusula de vigência.

3. CONCLUSÃO

98. Diante de todo o exposto, não se encontra impedimento jurídico para a edição do ato normativo proposto, desde que observadas as recomendações feitas na presente manifestação, em especial nos itens 39, 45, 50, 54, 67, 68, 80, 86, 87 e 95.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003816202361 e da chave de acesso 93cb3888

| Categoria | Espécie | Nº | Ano | Data | NUP | Normativo | Situação | Legislação | Palavras-chave |
|---------------------|---------|----|------|----------|--------------------------|-----------|----------|--|---|
| prazos. justa causa | parecer | 22 | 2025 | 22/09/25 | 52402.0038 16/2023-61 | Não | Vigente | Lei nº 9.279, de 1996, Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 13.105, de 2015 | prazo. justa causa. devolução de prazo. |

Notas:

1. GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 3 V.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2914903324 e chave de acesso 93cb3888 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-10-2025 16:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.